

33196774





08012.001535/2025-37



Ministério da Justiça e Segurança Pública Secretaria Nacional do Consumidor Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor

NOTA TÉCNICA № 3/2025/GAB-SENACON/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 08012.001535/2025-37

INTERESSADO: SNDC

- 1. No exercício das competências previstas nos arts. 8º a 10 e 106 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e à luz da Lei 8.918/1994 e do Decreto 6.871/2009, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) emite esta Nota de Orientação diante de risco sanitário coletivo decorrente da adulteração de bebidas alcoólicas com metanol. Seu objetivo é mobilizar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, alinhar recomendações a fornecedores, proteger a saúde dos consumidores e coibir a atuação de falsificadores e distribuidores irregulares.
- 2. Esta orientação dirige-se, em primeiro lugar, aos órgãos de defesa do consumidor integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e particularmente aos Procons estaduais municipais, responsáveis pela prevenção, fiscalização e orientação no tema. Dirige-se também ao mercado de bebidas alcoólicas em geral — consumidores e fornecedores, incluindo estabelecimentos de comercialização, distribuição e fabricação de bebidas; bares, restaurantes, casas noturnas, organizadores de eventos, mercados, distribuidoras; plataformas de comércio eletrônico e de entrega — no Estado de São Paulo e regiões limítrofes, com alerta extensível às demais regiões do país.
- 3. O CDC estabelece, em seus arts. 8º a 10, que os produtos e serviços colocados no mercado não podem acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, devendo observar as normas técnicas oficiais e ser acompanhados de informações claras, precisas e ostensivas sobre sua

composição, riscos e uso adequado. O art. 12 prevê a responsabilidade objetiva do fabricante, produtor, construtor ou importador por danos causados por defeitos de fabricação ou por informações insuficientes. O art. 10, §§ 1º e 2º, impõe ainda o dever de comunicar imediatamente às autoridades competentes e de anunciar publicamente a necessidade de retirada do mercado quando se descobre, após a introdução do produto, a existência de risco relevante.

- 4. A cadeia de bebidas alcoólicas é regulada por legislação específica, em especial a Lei 8.918/1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. Essa lei determina, em seu art. 2º, que a elaboração e a comercialização de bebidas devem atender aos padrões de identidade e qualidade fixados pelo Poder Executivo, bem como às condições higiênico-sanitárias exigidas. O Decreto 6.871/2009, que regulamenta a Lei 8.918/1994, disciplina pormenorizadamente o registro, a rotulagem, a fiscalização e a rastreabilidade das bebidas, impondo aos estabelecimentos obrigações de controle, manutenção de documentos e atendimento a exigências de qualidade e segurança.
- 5. No campo penal, a adulteração ou falsificação de bebida destinada ao consumo humano constitui crime previsto no art. 272 do Código Penal, que pune quem "corrompe ou adultera substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde", com reclusão de 4 a 8 anos e multa, aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado com fins comerciais. Complementarmente, a Lei 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária e as relações de consumo, estabelece no art. 7º, inciso IX, ser crime "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo", com pena de detenção de 2 a 5 anos, ou multa. O dispositivo alcança também as hipóteses em que a colocação do produto no mercado ocorra por culpa, e não apenas por dolo.
- 6. Esse conjunto normativo CDC, Lei 8.918/1994, Decreto 6.871/2009, art. 272 do Código Penal e art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990 forma a base jurídica que impõe aos fornecedores o dever de prevenir, informar, retirar produtos de risco e responder civil, administrativa e penalmente pela adulteração ou colocação de bebidas impróprias ao consumo.
- 7. Diante desses fundamentos, aos órgãos de defesa do consumidor, fornecedores e consumidores encaminham-se as seguintes recomendações:

7.1. Aquisição

- Comprar exclusivamente de fornecedores idôneos, com CNPJ ativo
- Exigir e arquivar Nota Fiscal eletrônica (NF-e) válida, conferindo a chave de 44 dígitos no portal oficial.
- Não adquirir mercadorias de vendedores informais ou sem documentação fiscal, especialmente diante de ofertas com preço anormalmente baixo.
- Manter cadastro atualizado de fornecedores, incluindo CNPJ, endereço e contatos, nome. para garantir rastreabilidade.

Recebimento 7.2.

- Adotar procedimento operacional padrão com dupla checagem: abertura de caixas na presença de duas pessoas, registro de rótulos e lotes, anotação de data, quantidade, fornecedor, número e chave da NF-e.
- Conferir marca, produto, teor alcoólico, volume e número de lote indicados na nota com os rótulos e embalagens.
- Guardar recibos e comprovantes de compras e vendas, imagens de CFTV e planilhas de recebimento para pronta cooperação com autoridades.

7.3. **Armazenamento**

- Identificar nominalmente todos os colaboradores com acesso ao estoque e aos locais de armazenamento.
- Manter condições adequadas de armazenamento, inclusive controle de acesso, para prevenir manipulação indevida.

7.4. Sinais de Adulteração

- Observar sinais de adulteração: lacre ou cápsula tortos, recipiente com desgastes ou rebarbas, rótulos com erros de ortografia, acabamento gráfico defeituoso, lote divergente da nota, odor irritante ou de solvente.
- de Diante suspeita de adulteração, interromper imediatamente a venda ou serviço do lote, isolar as unidades, registrar horário e responsáveis, preservar

- evidências (caixas, garrafas, rótulos) e manter ao menos uma amostra íntegra por lote para eventual perícia.
- Notificar de imediato a Vigilância Sanitária municipal ou estadual, a Polícia Civil, os órgãos de defesa do consumidor (Procon, Ministério Público) e, quando aplicável, o Ministério da Agricultura e Pecuária.
- 8. <u>Os órgãos de defesa do consumidor devem reportar à SENACON</u> expedientes instaurados e denúncias recebidas sobre possível adulteração ou comercialização de bebidas com metanol pelo e-mail senacon.ri@mj.gov.br
- 9. Esta Nota de Orientação tem efeito imediato para todos os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. As medidas recomendadas complementam e não substituem as determinações legais e sanitárias vigentes. Sua adoção reduz riscos à saúde, favorece a conformidade regulatória e apoia investigações administrativas e criminais.

PAULO HENRIQUE PEREIRA SECRETÁRIO NACIONAL DO CONSUMIDOR

Referência: Processo nº 08012.001535/2025-37 SEI nº 33196774